**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 382963/2013**

**Recorrente – Madeireira Vafab Ltda.**

Auto de Infração n. 139427, de 13/06/2013.

Relator – Herman Hudosn de Oliveira - CARACOL

Advogado – Daniel Winter – OAB/MT 11.470

2ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 106/2021**

Auto de Infração n. 139247, de 13/06/2013. Por depositar resíduos sólidos de madeira diretamente em solo permanente e a céu aberto, contrariando as normas legais, conforme Auto de Inspeção n. 163347, de 15/05/2013. Relatório Técnico n. 195/CFE/SUF/SEMA/2013. Decisão Administrativa n. 538/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 139247 de 13/06/2013, arbitrando multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela prática da infração prevista no artigo 62, incisos V e X do Decreto Federal n. 6.514/08. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração ora combatido, tendo em vista inexistência de motivação e indicação precisa dos artigos infringidos para aplicação da infração, mostrando-se como vício insanável no mesmo, nos termos do artigo 100, do Decreto Federal 6.514/08, conforme argumentos acima aduzidos, sem prejuízo das demais teses jurídicas que demonstram a nulidade do auto de infração n. 139427. Como pedido subsidiário, caso a multa não seja anulada, requer a conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do §4º, do art. 72 da LCA. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, pois o recorrente reitera a alegação de obrigatoriedade de o órgão público aplicar advertência antes da aplicação da multa. Para isso se utiliza do que prevê a Lei 9.605 de 1998. Alega desproporcionalidade da pena. E, requer conversão da multa. Devemos se considerar que tal questão já foi enfrentada acertadamente pela Decisão Administrativa recorrida. Portanto, não prospera as alegações de desproporcionalidade e obrigatoriedade de advertência. Com base no que preceitua o art. 3º, IX da Lei Complementar n. 38/95, bem como art. 43 c/c 60, I do Decreto Federal 6.514/08, decidimos pela manutenção da Decisão Administrativa n. 538/SPA/SEMA/2018 (fl. 46) e, portanto, pela aplicação de multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Presente à votação os seguintes membros:

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**William Khalil**

Representante do CREA

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Secretaria de Estado de Saúde

Cuiabá, 16 de julho de 2021.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**